



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

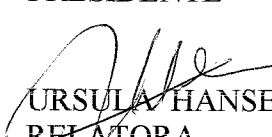
PROCESSO Nº : 10660/000.822/94-14
RECURSO Nº : 07.300
MATÉRIA : IRPF - EX : 1994
RECORRENTE : DÉCIO VIEIRA DE ALVARENGA
RECORRIDA : DRJ - JUIZ DE FORA - MG
SESSÃO DE : 21 DE AGOSTO DE 1996
ACÓRDÃO Nº : 102-40.531

IRPJ - MULTA - FALTA DE EMISSÃO DE DOCUMENTO FISCAL
- A falta de emissão de Nota Fiscal, recibo ou documento equivalente, no momento da efetivação da operação, sujeita o contribuinte, pessoa física ou jurídica, à multa de 300% sobre o valor do bem objeto da operação ou do serviço prestado. **OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA** - Segundo disposto no Código Tributário Nacional, a obrigação acessória, pelo simples fato de sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por DÉCIO VIEIRA DE ALVARENGA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro Ramiro Heise.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


URSULA HANSEN
RELATORA

FORMALIZADO EM: 20 SET 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, JOSÉ CLÓVIS ALVES, SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, JÚLIO CÉSAR GOMES DA SILVA e FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10660/000.822/94-14
ACÓRDÃO Nº. : 102-40.531
RECURSO Nº. : 07.300
RECORRENTE : DÉCIO VIEIRA DE ALVARENGA

RELATÓRIO

DÉCIO VIEIRA DE ALVARENGA, inscrito no CPF sob o nº. 115.731.806-10, recorre a este Colegiado de decisão do Delegado de Julgamento da Receita Federal em Juiz de Fora, MG, que manteve a cobrança do crédito tributário apurado equivalente a 617,94 UFIR.

A exigência, conforme Auto de Infração de fls. 01 e anexos, tem, como base legal, o disposto na Lei Nº 8.846, de 21 de janeiro de 1994, e corresponde à multa por não cumprimento de obrigação tributária acessória - prestação de serviços sem a correspondente emissão de notas fiscais ou documentos equivalentes.

A ação fiscal teve origem em representação apresentada pelo Sr. Adhemar Abrahão à repartição da Receita Federal a qual está jurisdicionado, informando que sofrera acidente em Minas Gerais e que alguns médicos, que relaciona, se negaram a fornecer os recibos correspondentes aos honorários recebidos, esclarecendo, ainda, que necessita dos documentos para obter ressarcimento das despesas junto à empresa em que trabalha.

A defesa apresentada na fase impugnatória consta, de forma resumida, do relatório elaborado pela autoridade monocrática, como segue:

“- que foi emitido o documento fiscal, além do cheque recebido ter sido nominal, conforme cópias anexas;

- o Manual de Instruções - IRPF/1994 - deixa claro que na falta de documentação, o que não é o caso, a comprovação pode ser feita com a indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10660/000.822/94-14

ACÓRDÃO Nº : 102-40.531

- no caso em tela, além do cheque nominal, ainda houve recibo, basta se verificar por todo o movimento do autuado, referente ao mês de junho/94, cujo montante foi de CR\$ 2.035.277,60, com imposto de renda pago pontualmente no valor de CR\$ 145.002,64, onde se acha incluído o cheque a que se baseou a Fiscalização,
- é vedada por Lei a bi-tributação, foi pago o imposto sobre o valor do cheque e recibo de CR\$ 220.000,00,
- houve um equívoco da Fiscalização, o contribuinte notificado, profissional liberal pessoa física, não está obrigado a emitir notas fiscais, vale-se dos recibos e cheques nominais.”

A autoridade julgadora singular, após analisar e rejeitar os argumentos formulados, e considerando os fatos apurados, mantém o lançamento.

Em suas razões de recurso voluntário, acostadas aos autos às fls. 54/57, o contribuinte reitera basicamente os argumentos já expendidos na fase impugnatória.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10660/000 822/94-14
ACÓRDÃO Nº : 102-40.531

VOTO

CONSELHEIRA URSULA HANSEN, RELATORA

Estando o recurso revestido de todas as formalidades legais, dele tomo conhecimento.

Determina a Medida Provisória Nº 374/93, à similaridade da Medida Provisória Nº 391/93, posteriormente convertida na Lei Nº 8.846/94, verbis:

“Artigo 1º - A emissão de nota fiscal, recibo ou documento equivalente, relativo à venda de mercadorias, prestação de serviços ou operações de alienação de bens móveis, deverá ser efetuada, para efeito da legislação do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza, no momento da efetivação da operação.

Artigo 2º - Caracteriza omissão de receita ou de rendimentos, inclusive ganhos de capital, para efeito do imposto sobre a renda ou proventos de qualquer natureza e das contribuições sociais incidentes sobre o lucro e o faturamento, a falta de emissão de nota fiscal, recibo ou documento equivalente, **no momento da efetivação das operações** a que se refere o artigo anterior, bem como a sua emissão com valor inferior ao da operação.

Artigo 3º - Ao contribuinte, pessoa física ou jurídica, que não houver emitido nota fiscal, recibo ou documento equivalente, na situação de que trata o art. 2º, ou não houver comprovado sua emissão, será aplicada a **multa pecuniária** de trezentos por cento sobre o valor do bem ou objeto da operação ou do serviço



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10660/000 822/94-14
ACÓRDÃO Nº. : 102-40.531

prestado, não passível de redução, **sem prejuízo da incidência do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza** e das contribuições sociais.

Artigo 4º - A base de cálculo da multa de que trata o art. 3º será o valor efetivo da operação, devendo ser utilizado, em sua falta, o valor constante da tabela de preços do vendedor, para pagamento à vista ou o preço de mercado. (os grifos não são do original).”

A legislação é taxativa: foi instituída a cobrança de multa pecuniária de 300% quando da não emissão de nota fiscal ou documento equivalente, ocorrendo o fato gerador, a obrigatoriedade, no momento da realização da operação.

Reitera a ora Recorrente seu inconformismo com o lançamento sob fundamento de que, sendo pessoa física - profissional liberal - não estaria obrigado à emissão de nota fiscal ou documento equivalente, e que teria emitido um recibo, e mais, que, ainda que não fornecido o recibo, o pagamento através de cheque nominal seria prova suficiente.

Resta claro nos presentes autos que, em nenhum momento se formalizou a exigência de emissão de Nota Fiscal - tanto o usuário dos serviços, como, posteriormente, o representante da Receita Federal, postularam o fornecimento de um “recibo”, ou seja, de um documento que comprovasse, por um lado, a prestação de serviços (o atendimento médico), e, de outro, o correspondente pagamento. A redação dos artigos da Lei Nº 8. 846/94 é abrangente: disciplina a emissão de documentário referente tanto à venda de mercadorias como à prestação de serviços - “notas fiscais”, “recibos” ou “documentos equivalentes”. O fato de a pessoa física, quando da apresentação de sua Declaração de Rendimentos, estar autorizada a comprovar os abatimentos de despesas com médicos e dentistas através da indicação/cópia do cheque nominativo



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10660/000.822/94-14
ACÓRDÃO Nº : 102-40.531

utilizado no pagamento, em nada altera a obrigatoriedade de emissão de recibo pelo profissional, prestador dos serviços, prevista em lei.

Não pode prosperar, também, a alegação de que a manutenção do lançamento implicaria em bi-tributação da importância recebida de CR\$ 220.000,00 (duzentos e vinte mil cruzeiros reais) e sobre a qual recolhera, no prazo correto, o correspondente imposto de renda. Todos os rendimentos percebidos dentro de um determinado período devem ser submetidos à tributação do imposto de renda, obrigação esta que o ora Recorrente afirma ter cumprido, fato que não é questionado nos presentes autos. O litígio envolve apenas a obrigação acessória de emissão de adequado comprovante de recebimento de pagamento, no momento da realização da transação, não convenientemente comprovado. Instado a demonstrar o alegado cumprimento da obrigação, o ora Recorrente não logra fazê-lo. Conforme já mencionado na decisão “a quo”, o contribuinte apresenta, como “recibo” documentos com datas diferentes e, mesmo, disposição diversa de texto.

Finalmente, cabe reiterar que o Código Tributário Nacional, em seu artigo 113, ao dispor sobre a obrigação tributária acessória, afirma que esta “decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos” e mais, que “A obrigação acessória, pelo simples fato da sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente a penalidade pecuniária.”

Considerando o acima exposto e o que mais dos autos consta,



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10660/000.822/94-14

ACÓRDÃO Nº : 102-40.531

Considerando que a ora Recorrente não logrou carrear aos autos quaisquer fatos, provas ou razões novas passíveis de elidir o acerto da decisão recorrida,

Voto no sentido de negar-se provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 21 de agosto de 1996.


URSULA HANSEN